

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO JANEIRO A DEZEMBRO/2023

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ- STICC**, CNPJ nº 05.963.707/0001-17, com sede na Av. Henrique Galúcio, nº 1224 nesta Capital, neste ato representado por seu presidente, Sr. Francisco Carlos dos Anjos Vilhena, CPF 106.173.702-06, e de outro lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO AMAPÁ - SINDUSCON-AP**, CNPJ nº 23.085.517/0001-26, com sede na Av. Cônego Domingos Maltês nº 26 A, nesta Capital, por seu Presidente, Sr. Glauco Mauro Ceí, CPF 099.144.552-04, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a vigor em Janeiro/2023.

CAPÍTULO I DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA 1ª - A vigência da presente Convenção é de **1º de Janeiro a 31 de dezembro de 2023**.

CLÁUSULA 2ª - Esta Convenção Normativa abrange a todos os empregados e empregadores na área da construção civil não regidos por legislação específica na base territorial das entidades convenientes, ou seja, no Estado do Amapá.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se empregadores, para efeito desta Convenção, os proprietários de obras particulares e os que contratarem eventual ou temporariamente empregados da Construção Civil.

CAPÍTULO II SALÁRIO REAJUSTES, CORREÇÃO E PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de **01/01/2023**, em **6% (seis por cento)**. Para as funções não constantes nas faixas salariais da tabela, como auxiliar técnico, chefe de escritório, secretário (a) e outros com piso acima da presente CCT, o reajuste também será de **6% (seis por cento)** a partir de **01/01/2023**.

§ 1º - Ficam as empresas autorizadas a compensar as eventuais antecipações concedidas no período de **01/01/2022 a 31/12/2022**.

§ 2º - Os valores de reajustes e pisos salariais por Faixa a serem praticados a partir de **01/01/2023**, são os seguintes:

1ª FAIXA – FUNÇÕES: Encarregados em Geral, Encarregados de Obras, Encarregado de Almoarifado com nível médio completo ou experiência comprovada, Mestres Sondadores, Supervisor e Encarregado de rede elétrica, Encarregado de Produção na Construção Civil, Eletrotécnico, Topógrafo com 2º Grau completo ou Curso Especializado, Encarregados de Emendas, Encarregados de Lançamento, Eletricistas de Alta-tensão, Eletricista – Oficial com 2º Grau completo, Eletricista de Linha Viva, Mecânico “C” e Operador “C” de Máquina Pesada (moto-escavadeira, escavadeira hidráulica e drag line, moto scraper), Motorista de Cavalos Mecânicos (carreteiro/Bi-trem), Motorista Operador de Caminhão (Betoneira/Munck/Guindauto/Comboio/Lubrificador) Operadores de Grua, Montador Industrial.

SALÁRIO/MENSAL	R\$ 2.293,52
SALÁRIO/DIA	R\$ 76,45
SALÁRIO/HORA/NORMAL	R\$ 10,43
AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS SERÃO PAGOS C/ 50%	R\$ 15,64
A PARTIR DA 3ª HORA EXTRA SERÁ PAGA COM 100%	R\$ 20,85
Reajuste: 6% (seis por cento)	

2ª FAIXA – FUNÇÕES: Soldadores, Montadores Industriais, Ferreiros, Armadores, Eletricista de Manutenção, Maçariqueiros, Encanador, Funileiro, Bombeiro Hidráulico, Pedreiro, Carpinteiros, Pintores, Almoarifado A com ensino médio completo ou experiência comprovada, Motorista de Caminhão (Carroceria, Basculante, Caminhão Munck, etc.), Mecânicos “B”, Operador “B” de Máquinas Pesadas (trator de esteira, retro escavadeira, pá carregadeira), Lubrificadores “C”.

SALÁRIO/MENSAL	R\$ 1.977,08
SALÁRIO/DIA	R\$ 65,90
SALÁRIO/HORA/NORMAL	R\$ 8,99
AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS SERÃO PAGOS C/ 50%	R\$ 13,48
A PARTIR DA 3º HORA EXTRA SERÁ PAGA COM 100%	R\$ 17,97

Reajuste: 6% (seis por cento)

3ª FAIXA – FUNÇÕES: Azulejista, Graniteiro, Ladrilista, Eletricistas de Baixa-Tensão, Cozinheiros, Operadores de bate-estacas, Operadores "A" de Máquinas Pesada (rolo compactador, trator de roda) Lubrificadores "B", Apontador com ensino médio completo, Almojarife B ensino médio incompleto, Emendador ou Cabista de Rede Telefônica, Maquinista, Operador de Betoneira, Operador de Compressor, Operador de Guincho de Elevador, Operador de Martetele Pneumático, Pastilheiro, Taqueiro, Telhadista, Mecânico "A", Motorista de carro leve e Operador de Motosserra, Ajudante de Pedreiro, Ajudante de Carpinteiro, Ajudante de Ferreiro, Auxiliar de Almojarifado e Porteiros.

SALÁRIO/MENSAL	R\$ 1.570,85
SALÁRIO/DIA	R\$ 52,36
SALÁRIO/HORA/NORMAL	R\$ 7,14
AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS SERÃO PAGOS C/ 50%	R\$ 10,71
A PARTIR DA 3º HORA EXTRA SERÁ PAGA COM 100%	R\$ 14,28

Reajuste: 6% (seis por cento)

4ª FAIXA – FUNÇÕES: Meio-oficial como Servente habilitado em função específica, Borracheiro, Lubrificadores "A", Montador de Gabião, Montador de Andaime, Instalador de Linhas Telefônica, Lançador de Cabos ou Linheiro, Auxiliar de Emendador ou Cabista de Rede Telefônica, Operador de guincho veloz, Auxiliares de Escritórios, Bombeiro de Abastecimento, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Escritório com nível de escolaridade fundamental incompleto.

SALÁRIO/MENSAL	R\$ 1.400,11
SALÁRIO/DIA	R\$ 46,67
SALÁRIO/HORA/NORMAL	R\$ 6,36
AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS SERÃO PAGOS C/ 50%	R\$ 9,55
A PARTIR DA 3º HORA EXTRA SERÁ PAGA COM 100%	R\$ 12,73

Reajuste: 6% (seis por cento)

5ª FAIXA – FUNÇÕES: Vigias, Office-Boys, Auxiliar de Serviços Gerais, Serventes, Arrumadores, Auxiliar de Campo e demais funções assemelhadas.

SALÁRIO/MENSAL	R\$ 1.378,16
SALÁRIO/DIA	R\$ 45,94
SALÁRIO/HORA/NORMAL	R\$ 6,26
AS DUAS PRIMEIRAS HORAS EXTRAS SERÃO PAGOS C/ 50%	R\$ 9,40
A PARTIR DA 3º HORA EXTRA SERÁ PAGA COM 100%	R\$ 12,53

Reajuste: 6% (seis por cento)

§3º - O empregado substituto do profissional de faixa superior, será garantida a idêntica remuneração do empregado substituído, desde que a substituição seja superior a 30 (trinta) dias. Se a substituição ultrapassar a 90 (noventa) dias, o substituto será efetivado na função.

§4º - O empregado poderá exercer atividade em faixa inferior sem caracterizar desvio de função, desde que seja preservada remuneração da faixa em que ele estiver classificado.

CLÁUSULA 4ª - Nenhum integrante das categorias abrangidas por esta Convenção poderá ser admitido ou continuar trabalhando com o salário inferior ao da tabela em anexo que é parte integrante desta Norma Coletiva, com vigência a partir de 1º de Janeiro de 2023.

CLÁUSULA 5ª - Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento correspondente a salários e vantagens, quando em cheques, até 2 (duas) horas antes do encerramento do expediente bancário. Idêntico procedimento será adotado para as liquidações de rescisões de contrato de trabalho.

CLÁUSULA 6ª - O pagamento dos salários dos empregados, inclusive os que recebem semanalmente, será feito até às 17:00 horas no curso normal de trabalho e antes de assinalado o ponto de saída, devendo as empresas fornecerem, no ato do pagamento, envelope, contracheque ou assemelhado, que contenha o timbre, carimbo ou logomarca da empresa, com os devidos demonstrativos de recolhimentos.

CLÁUSULA 7ª - Excepcionalmente as empresas que assim comprovarem a necessidade e mediante acordo com seus empregados, poderão funcionar aos domingos, adotando sistema de compensação de folgas em outro dia da semana subsequente, sendo certo que o empregado, deverá, obrigatoriamente, ter o seu repouso remunerado coincidindo com pelo menos dois domingos a cada mês.

§ 1º - As empresas que pretenderem utilizar-se desta cláusula deverão comunicar ao Sindicato profissional sua intenção de trabalho aos domingos, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, informando ainda o nome dos empregados que trabalharão bem como o dia em que será concedida a folga compensatória.

§ 2º - As empresas que exijam trabalho aos domingos deverão dar amplo acesso aos dirigentes sindicais nas dependências das obras, para que possam fiscalizar a correção das informações prestadas, bem como para verificar o regular funcionamento do sistema de compensação de folga dos empregados.

CLÁUSULA 8ª - A carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais deverá ser cumprida: de segunda a quinta entre 7h e 18h, e às sextas entre 7h às 17h, respeitando o intervalo intrajornada.

§1º: Admite-se trabalho em hora extra após a jornada normal de trabalho, sendo que as 02 (duas) primeiras horas trabalhadas de segunda a sexta-feira e aos sábados serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento); a partir da 3ª (terceira) hora, de segunda a sexta-feira, aos sábados domingos e feriados oficiais, serão as horas extras pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, caso não ocorra folga compensatória.

§2º: Serão destinados 15 (quinze) minutos em cada turno da jornada diária de trabalho para lanche do trabalhador, sem prejuízo de sua remuneração, sendo que: manhã de 09:00 as 09:15 horas; tarde: de 15:00 as 15:15 horas.

§3º: Empregados e empregadores poderão negociar a redução de 1 hora para 30 minutos, o intervalo do almoço, podendo encerrar sua jornada de 30 minutos antes, como compensação mediante acordo escrito empresa e sindicato laboral.

CAPÍTULO III

JORNADA DE TRABALHO PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO

CLÁUSULA 9ª - Sempre que as empresas convocarem seus trabalhadores para cumprimento de horas extras que ultrapassem o horário normal será servido um lanche. Ultrapassando as 20:00 horas o lanche será substituído por jantar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em situação excepcional, em virtude de extrema necessidade de serviço, se o trabalhador ultrapassar o horário de circulação do transporte coletivo e não dispor de transporte próprio, a empresa fornecerá o transporte do trabalhador à sua residência, sendo que o tempo de deslocamento nessa situação, não contará como hora extra e nem hora "in itinere".

CLÁUSULA 10ª - Quando houver necessidade de trabalho extra, o trabalhador deverá ser avisado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Em casos de acidentes, força maior ou imprevisível como: quebra de máquinas, falta de energia elétrica e qualquer outro que torne impossível o trabalho, ocorridas no horário normal, será admitido o trabalho extraordinário sem aviso prévio, devendo ser comunicado ao Sindicato da Classe Obreira 24 (vinte e quatro) horas, após o imprevisto.

CLÁUSULA 11ª - A jornada de trabalho será controlada através de cartão de ponto, manual, mecânico ou eletrônico, podendo ser dispensada sua assinalação no intervalo para refeição, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 12ª - Fica assegurado ao trabalhador o direito de verificação e conferência de Cartões de Ponto, sempre que este julgar necessário, seja no início, no fim nos intervalos da jornada, bastando para tanto fazer o pedido ao apontador.

CLÁUSULA 13ª - Fica facultado a instituição da jornada de trabalho de turno, por escala de 12 x 36 horas e 12 x 24 horas, nos canteiros e sedes das empresas para os vigias, borracheiros, operador de moto-bomba e lavadores, e em funções específicas quando exigidas em contrato e/ou cessão de mão de obra, onde na empresa contratante, seja utilizada tal escala.

CLÁUSULA 14ª - O trabalhador que laborar entre 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, fará jus ao adicional noturno, no valor de 30% a incidir sobre a hora normal e cada hora trabalhada será equivalente a 52 minutos e 30 segundos.

CAPÍTULO IV

HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

CLÁUSULA 15ª – As empresas manterão nos Canteiros de Obras, obrigatoriamente, materiais de primeiros socorros e providenciarão imediato transporte do enfermo ou acidentado, bem como a emissão de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, no prazo legal de, no máximo, 24 horas.

CLÁUSULA 16ª - Fica proibido a utilização em andaimes, de tabuados com menos de 25mm (vinte e cinco milímetros) de espessura e pernamanca com qualquer das faces menor de 40mm (quarenta milímetros), bem como a utilização de madeira branca.

CLÁUSULA 17ª - Os empregadores manterão nos locais de trabalho, dentro dos padrões de higiene, uma área destinada a banheiros e sanitários com separação de sexo, quando for o caso, com armários individuais e bebedouros automáticos, com água gelada e condições de potabilidade permitida, quando for o caso, substituição por vasilhames térmicos adequados ou ainda, recipiente que mantenha a temperatura ideal para seu consumo, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA 18ª - As empresas fornecerão aos seus empregados os equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários para o desempenho de suas funções. No caso de perdas ou danos por culpa do empregado, a empresa reserva-se o direito de cobrar o seu custo ao empregado, mediante desconto em folha.

CLÁUSULA 19ª - As empresas que não fornecem ferramentas a seus oficiais comprometem-se adquiri-las para seus empregados, repassando-lhes apenas o preço de custo, mediante desconto em folha de pagamento em dez (10) parcelas, ou, em havendo parcela remanescente, nas verbas rescisórias. A possibilidade de aquisição das ferramentas ao empregado fica limitada a 01 (uma) vez por ano. A entrega da(s) ferramenta(s) será feita contra recibo do empregado, oportunidade em que lhe será dada uma via da NF de aquisição.

CLÁUSULA 20ª - As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, quando o uso destes for por elas exigido, na quantidade mínima de 02 (dois) por ano.

CLÁUSULA 21ª - As empresas se obrigam a promover periodicamente, treinamento de seus empregados, abrangendo: higiene e segurança do trabalho e matéria técnica, conforme a função específica desempenhada. Quando da admissão, as empresas fornecerão aos seus empregados informações sobre o funcionamento interno da mesma.

CLÁUSULA 22ª – As eleições de CIPAs - Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, poderão ser acompanhadas pela entidade sindical com circunscrição na área, a quem será comunicado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a realização das eleições.

CLÁUSULA 23ª - As empresas poderão permitir uma reunião semestral de todos os Presidentes e Vice-Presidentes das CIPAs, bem como de profissionais do serviço de higiene, segurança e medicina no trabalho de construção civil, que atuam na circunscrição das entidades acordantes, com o fim de proporcionar aos participantes o melhor atendimento na área da saúde do trabalhador.

CLÁUSULA 24ª - As empresas e os trabalhadores representados neste ato pelas entidades acordantes comprometem-se a dar estrito cumprimento as normas vigentes de higiene e segurança do trabalho, estabelecidas em lei, normas regulamentadoras do MTE e na presente CCT, ou, ainda, em contratos individuais ou coletivos de trabalho. A empresa proporcionará ao empregado o treinamento necessário a

utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual, bem como o mapeamento de riscos ambientais, nos termos da Portaria nº 05-MTE de 17/08/92 e dará conhecimento das áreas perigosas ou insalubres, informando os riscos de eventuais agentes agressivos em seu posto de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não uso ou uso incorreto de EPI, que exponha a risco a saúde ou a própria vida de empregado ou de terceiros, constitui falta grave, passiva de despedimento do empregado por justa causa.

CAPITULO V

BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

CLÁUSULA 25ª - O empregado fará jus a um adicional por tempo de serviço, razão de 5% (cinco por cento) a título de quinquênio após 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos, adicionando-se 1,0 % (um por cento) a cada ano em diante do aumento real, como incentivo, observadas as seguintes condições:

§1º: Os trabalhadores que completarem 05 (cinco) anos de serviços ininterruptos a partir do início da vigência desta CCT, farão jus ao adicional na forma prevista no caput, limitado a 10% (dez por cento).

§2º: Os trabalhadores que já recebem o adicional decorrente de CCT's anteriores, não serão atingidos pela limitação prevista no parágrafo 1º desta cláusula, e continuarão a receber aumento de 1% (um por cento) a cada ano de serviço.

CLÁUSULA 26ª - É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento de horas, sem prestações de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações do parágrafo 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

PARAGRAFO ÚNICO – Após 90 dias de contrato de trabalho, a funcionária que tiver cumprido período aquisitivo a quando do fim do período de licença maternidade, fará jus a concessão de férias, se assim desejar, imediatamente após o encerramento da licença maternidade, sem prejuízo dos 30 dias de estabilidade posteriores ao término do período de férias.

CLÁUSULA 27ª - O empregado poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, do repouso remunerado e de prêmios de assiduidade anual, mediante comprovação documental, nos seguintes casos e prazos:

I - Até 03 (três) dias úteis consecutivos, por motivo de casamento;

II - Até 05 (cinco) dias corridos por motivo de licença-paternidade, neles incluído o dia previsto no inciso III do artigo 473 da CLT.

III - Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

IV - Até 1 (um) dia para internação de cônjuge/companheiro(a) e filho(a) menor de 14 (quatorze) anos;

V - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

VI - Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VII - Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado uma vez por ano, de acordo com a tabela da CEF, ao trabalhador abrangido pela presente CCT o direito ao recebimento da remuneração das horas em que tiver que se afastar do trabalho para o recebimento de abono do PIS/PASEP, exceto quando pagas pela própria empresa, através da folha de pagamento.

CLÁUSULA 28ª - Em caso de acidente ou morte do trabalhador no local de trabalho, as empresas deverão comunicar ao Sindicato Obreiro, no prazo de 48,0h, conforme legislação vigente. A comunicação deve vir acompanhada de cópia da ficha do registro do funcionário e dados atualizados de contatos da família do trabalhador vitimado.

CLÁUSULA 29ª - Nos canteiros de obras isolados, que mantenham seus operários afastados do convívio diário de seus lares, no caso em que estes venham contrair enfermidade ou sofrer acidentes no local da obra, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a

doença ou acidente, arcando com as despesas de transporte, alimentação, medicamentos até o momento de sua remoção para a casa de saúde contratada, conveniada ou reconhecida pelo INSS.

CLÁUSULA 30ª - Fica facultado às empresas habilitar-se junto a DEMEC - Delegacia do Ministério da Educação, com visitas à adoção de esquema misto de repasse do salário-educação aos trabalhadores, nos termos do art. 9º do Decreto 87.043/82.

CLÁUSULA 31ª - Para efeito do art. 32 da CLPS, as empresas aceitarão atestados médicos ou odontológicos visados e subscritos por médicos ou dentistas das entidades profissionais acordantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for, no máximo, de 03 (três) dias, exceto aqueles que possuam serviço médico ou odontológicos próprio ou contratado. O atestado antes mencionado só poderá ser fornecido a empregado associado do Sindicato Obreiro. Entende-se por dia de licença completo o correspondente a uma jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA 32ª - Na admissão do empregado a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS – Física ou Digital), será entregue pelo empregador contra recibo no prazo de 48h, obedecendo ao Art. 29 da Portaria Ministerial nº 3024/92. Findo prazo estabelecido por Lei, será devido ao empregado indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso.

CLÁUSULA 33ª – As empresas se comprometem a dar preferência a contratação de mão de obra local e ao trabalhador sindicalizado, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para a função, exigidos pela empresa, no que concerne a capacitação e o processo de cada empresa.

CLÁUSULA 34ª - As empresas se comprometem a pagar, a título de ajuda de custo, um percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento) sobre o salário base para o empregado que for transferido para outra localidade em distância que atinja, no mínimo, um raio acima de 50 Km, para exercer função temporária fora da sede que estiver contratado, não se incorporando as verbas salariais e não constituindo base de incidência de qualquer encargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os trabalhadores que executarem trabalho para empresa de engenharia e da categoria econômica acordante, em obra de construção civil, em área de empresa mineradora, farão jus a um adicional equivalente a 30% (trinta por cento) do salário base, enquanto perdurar os serviços nesses locais, exceto a empregados que já contemplados com pagamento adicional de 30% (trinta por cento) a título de ajuda de custo, que não poderá ser cumulativo.

CLÁUSULA 35ª - O trabalhador transferido por ato da empresa para outro Estado da Federação fará jus ao pagamento de 30% (trinta por cento) de adicional de transferência, bem como terá custeado pela empregadora as despesas de mudança da família, tanto de ida como de vinda, se houver, e desde que a transferência seja por período superior a 90 (noventa) dias, abaixo desse período, o mesmo fará jus somente ajuda de custo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Transferência de empregados a pedido deste, não faz jus aos direitos alencados nesta cláusula.

CLÁUSULA 36ª - Quando a obra se situar fora do perímetro urbano e os empregadores não tiverem condições de fornecer alojamentos aos empregados, ficam estes obrigados a fornecer-lhes, gratuitamente, 02 (duas) refeições, sendo café da manhã reforçado e almoço. Em caso do empregado ser alojado na localidade da obra, receberá 03 (três) refeições gratuitamente, quais sejam: café, almoço e jantar.

CLÁUSULA 37ª – As empresas fornecerão gratuitamente alimentação no próprio local de trabalho, a todos os trabalhadores que lhe prestam serviço. O fornecimento de alimentação no próprio local de trabalho pode ser substituído pelo pagamento do valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), a título de vale alimentação.

§ 1º - As empresas que já fornecem o benefício, seja na forma de alimentação no local ou na forma de ticket ou vale alimentação, em valores ou condições acima do valor previsto nesta cláusula, não poderão reduzir o benefício, mantendo as condições mais vantajosas já existentes.

§ 2º - O fornecimento de alimentação no local de trabalho ou na forma de ticket ou vale alimentação não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador para nenhum fim.

§ 3º - A obrigação de fornecimento de alimentação no local de trabalho limita-se aos dias efetivamente trabalhados; Em caso de substituição por ticket ou vale alimentação, será fornecido a quantidade de tickets

ou vale alimentação equivalente aos dias efetivamente trabalhados no mês, mas nunca em valor inferior ao valor estabelecido no caput desta cláusula (R\$ 100,00).

§ 4º - Visando a adequação das empresas que compõe categoria econômica ao cumprimento da obrigação prevista no caput, o pagamento do ticket ou vale alimentação somente será devido a partir de março/2023.

CLÁUSULA 38ª – As empresas são obrigados a fornecer, antecipadamente, vale-transporte para os seus empregados atenderem suas necessidades de transporte coletivo da residência ao local de trabalho e vice-versa, parte do qual poderá ser ressarcido no pagamento do salário mensal em até 6% (seis por cento) do valor do salário normativo da função desempenhada pelo empregado.

§ 1º - Os vales transportes deverão ser fornecidos desde o primeiro dia de trabalho do empregado, em quantidade suficiente para este se locomover para o local de trabalho e para o retorno à sua residência.

§ 2º - O empregado que não necessitar de vale transporte para locomoção ao serviço, deverá declarar por escrito seu desinteresse pelo recebimento do vale transporte e informar o meio de transporte utilizado.

§ 3º - No dia da contratação o empregado fornecerá ao empregado declaração de sua residência e o meio de transporte adequado para deslocamento da residência ao local de trabalho e do local de trabalho para a residência.

§ 4º - O empregado que emitir declaração falsa ou utilizar indevidamente do benefício incorrerá em falta grave.

CLÁUSULA 39ª - As empresas fornecerão ao empregado no ato do pagamento das parcelas rescisórias, o Atestado de Afastamento e Salários - AAS e a Relação de Salários e Contribuições - RSC do INSS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme INSS 118/2005 e INSS 45/2010, devidamente preenchidos.

CLÁUSULA 40ª – O pagamento de férias e gratificação natalina será realizado levando-se em conta a média de horas extras, produção, insalubridade, periculosidade e demais vantagens conseguidas pelo trabalhador, no período aquisitivo de cada desde que habituais.

§ 1º - Considera-se habitual, para efeito de média salarial, as parcelas percebidas pelo empregado desde o início do contrato ou aquelas realizadas habitualmente por período nunca inferior a dois (2) anos;

§ 2º - Devido a natureza da atividade da construção civil, as férias poderão ser concedidas de forma fracionada, em até 2 (dois) períodos, sendo o primeiro período de mínimo 14 dias, devendo ser gozadas e pagas no prazo do artigo 145 da CLT.

CLÁUSULA 41ª – O aviso prévio terá redução de 02 (duas) horas diárias, ou, então, será cumprido sem redução da jornada diária, desde que o empregado seja dispensado do trabalho na última semana do aviso, sem prejuízo dos salários.

§ 1º - Em havendo necessidade da permanência no emprego do trabalhador já preavisado de sua dispensa, poderá a empresa cancelar o aviso prévio, desde que o empregado concorde em continuar na empresa.

§ 2º - Se, no curso do aviso, o empregado conseguir um novo emprego, poderá solicitar, por escrito, a dispensa do aviso prévio e a imediata baixa na CTPS, desde que desobrigue a empresa do pagamento do período do aviso ainda por cumprir. Em não sendo assim, a falta ao trabalho por esse motivo será considerada injustificada e receberá os efeitos legais como o não pagamento do dia em que faltou, com os reflexos em repouso semanal e férias proporcionais em curso.

CLÁUSULA 42ª - No âmbito de abrangência territorial e temporal dessa convenção e dos sindicatos convenentes, permanece a homologação da rescisão do contrato de trabalho perante a entidade sindical obreira, nos contratos de trabalho superiores a 12 (doze) meses de serviço, na qual serão obedecidas as seguintes regras:

a) Para as empresas que dispensarem seus empregados, ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes as rescisões contratuais de 10 (dez) dias uteis:

I. Após o término do contrato de trabalho, quando o período do aviso prévio for trabalhado;

II. Contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

b) Nas rescisões de contrato de trabalho que seja obrigatório a homologação (a partir de um ano do contrato de trabalho, conforme artigo 477, Parágrafo Primeiro da CLT). O pagamento das verbas rescisórias somente terá validade se feito através de cheques nominal entregue ao trabalhador no ato da homologação perante a entidade sindical ou depósito em conta de titularidade do trabalhador, também comprovado no ato da homologação;

c) As rescisões de contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, na forma do artigo 484 – A da CLT, somente terão validade se homologadas pelo sindicato obreiro, independentemente do tempo de serviço, excluindo o contrato de experiência;

d) Aplicar-se-á multa prevista no §8º, do artigo 477 da CLT na hipótese de atraso na homologação da rescisão do contrato por culpa da empregadora, em razão de ausência de comprovação de recolhimento de FGTS e/ou multa rescisório (40%). Verificada a aplicabilidade da referida multa, esta deverá ser paga no prazo de 48 horas, através de rescisão complementar, que também deverá ser homologada pelo sindicato obreiro;

e) Caso o atraso na homologação da rescisão no contrato do trabalho seja superior a 120 (cento e vinte) dias, prejudicando o trabalhador na habilitação ao benefício do seguro desemprego, além da multa prevista na alínea anterior, fica obrigada a empresa a indenizar o trabalhador, no valor equivalente ao total que deveria receber se houvesse se habilitado ao seguro desemprego, em uma (01) única parcela a ser paga na própria rescisão;

f) Não será aplicável a multa do §8º, do art. 477 da CLT a favor do empregado, quando este, comprovadamente, não comparecer no ato homologatório ou quando for o caso, não comparecer para receber. Em caso de não comparecimento ao ato homologatório, o sindicato obreiro fornecerá declaração de não comparecimento do empregado à empresa.

CLÁUSULA 43ª - As empresas poderão praticar a redução de salário, nos termos previstos no VI do art. 7º da Constituição Federal, na ocorrência de força maior, devidamente comprovada e justificada perante a entidade sindical profissional, desde que venha a implicar em redução da força de trabalho, tais como: falência e outros, mediante Acordo Coletivo do Trabalho, que além das exigências do art. 613 da CLT, estabeleçam regras que visem:

- I - Fixar o prazo máximo para a vigência da redução salarial.
- II - Limitar a redução salarial que não poderá exceder a 30% (trinta por cento).
- III - Fixar os critérios de admissão e demissão.
- IV - Regular a reposição das perdas salariais.
- V - Fixar normas para os casos de encerramento definitiva das atividades da empresa ou estabelecimento.

CLÁUSULA 44ª - As rescisões de contrato de trabalho de menores e empregados não alfabetizados, com qualquer tempo de serviço, que não possuem representantes legais, poderão ser feitas perante a entidade sindical com circunscrição na área e o pagamento das verbas rescisórias elencadas no TRCT será, obrigatoriamente, em dinheiro.

CLÁUSULA 45ª - Fica instituído o dia 15 de junho como "**DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ**", que será comemorado e consagrado ao repouso e considerado **FERIADO** pelas empresas, para todos os efeitos legais, podendo a critério do empregador, ser "ajustada" para a primeira sexta-feira posterior, caso o dia 15 recaia em outros dias úteis.

§ 1º – O dia 8 de DEZEMBRO somente será considerado como feriado se declarado oficialmente por meio de decreto dos governos Federal, Estadual ou Municipal;

§ 2º - Os festejos de CARNAVAL (21/02/2023 Terça-feira e 22/02/2023 – Quarta-feira de cinzas, iniciando o expediente de trabalho a partir das 12:00 horas) serão considerados feriados para os trabalhadores da construção civil, sem prejuízos dos salários e do repouso remunerado;

§ 3º - Os dias 24 e 31 de dezembro, o expediente será corrido de **07:00 horas às 13:00 horas**, respeitado o parágrafo segundo da Cláusula Oitava desta Convenção.

CLÁUSULA 46ª - As Empresas poderão realizar pagamento de Premiação de Desempenho por Produção e, deve ter como finalidade incentivar o colaborador na Execução de suas atividades de um

determinado serviço.

§ 1º - A regulamentação de regras de funcionamento do Procedimento Operacional para pagamento de Premiação de Desempenho por Produção deve demonstrar os critérios para Execução do serviço, critérios para pagamento da Premiação e critério de monitoramento e recebimento do serviço, que deverá ocorrer pelo período de vigência da CCT, sendo apresentado por escrito com cópia ao Colaborador.

§ 2º - As empresas que possuem interesse em adotar a premiação de desempenho deverão realizar acordo coletivo com regras e especificações a cada categoria acordante.

CAPÍTULO VI

FORTALECIMENTO E DISCIPLINA NA CONVENÇÃO

CLAUSULA 47ª - São deveres e obrigações dos empregados, empregadores e das entidades demandantes cumprir e fazer cumprir as normas aqui estabelecidas.

CLÁUSULA 48ª - Os empregadores que, por qualquer motivo, proibirem os trabalhadores de se associarem ao Sindicato, a organizarem em associações profissionais ou exercerem direitos inerentes a condição de sindicalizados, ficam sujeitos as penas previstas da alínea "a" do art. 553 da CLT, sem prejuízo da reparação a que tiverem direito os empregados.

CLÁUSULA 49ª - As empresas colocarão a disposição das entidades sindicais profissionais quadro de avisos em locais acessíveis a todos os trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria de cunho político partidário, bem como as ofensivas a quem quer seja. Deverão ser afixadas nestes quadros as tabelas de salários elaboradas em conjunto pelas entidades sindicais profissionais e econômicas e assinadas por seus respectivos representantes legais, como também uma cópia desta CCT fornecida pelos sindicatos demandados, em atenção ao disposto no art. 614, § 2º, da CLT.

CLÁUSULA 50ª - Para participação em cursos, seminários, encontros e congressos, os dirigentes sindicais poderão ausentar-se dos serviços até 03 (três) dias corridos ou até 06 (seis) dias úteis por ano sem qualquer prejuízo aos salários, férias, descansos remunerados e demais vantagens, em caso de Congressos Nacionais, a licença será prorrogada pelos dias que fizerem necessários para o bom desempenho de seu mandato.

CLÁUSULA 51ª - Os trabalhadores integrantes da Comissão de Negociação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no limite de 07 (sete) integrantes, sendo 01 (um) por empresa, gozarão de estabilidade pelo prazo de vigência da presente convenção, pelo que só poderão ser despedidos na ocorrência de cometimento de falta grave, ou em razão do término de execução de contrato da obra a que estiver alocado, ou, ainda quando ocorrer desativação acima de 50% (cinquenta por cento) do pessoal efetivo da empresa.

CLÁUSULA 52ª - Os valores das mensalidades descontados dos empregados e devidas ao Sindicato Obreiro serão feitos diretamente pelas empresas em folha de pagamento, nos termos do art. 545, da CLT, desde que autorizados por escrito pelos trabalhadores e notificado pelo Sindicato Obreiro, com indicação do valor do desconto mensal.

§ 1º - O desconto de mensalidades em folha de pagamento poderá cessar após o empregado comprovar perante a empresa sua exclusão do quadro social do Sindicato de sua Classe e, evidentemente, pelo desligamento do empregado, o que será notificado ao Sindicato Obreiro, a quando da apresentação de sua relação mensal para desconto.

§ 2º - Os valores a que se refere esta cláusula serão recolhidos pelas empresas diretamente à Tesouraria da entidade demandante até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente. Findo esse prazo será cobrada multa de 1% (um por cento) por dia de atraso até o limite de 10 % (dez por cento).

CLÁUSULA 53ª - Fica convencionado que as empresas abrangidas pelo presente CCT, deduzirão dos salários de seus empregados e repassarão para o STICC, valores decorrentes de convênios firmados entre as categorias de classe e trabalhadores sindicalizados mediante expressa anuência destes. Para tanto o STICC encaminhará até o dia 20 de cada mês o valor individualizado de cada trabalhador a ser deduzido de seus proventos com a devida autorização do mesmo. O repasse deverá ser efetuado até o

10º dia útil da data de desconto.

§1º - As empresas abrangidas pela presente CCT descontarão diretamente da folha de pagamento de seus empregados que foram contemplados nesta negociação o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base de Janeiro/2023, em 01 (uma) ÚNICA PARCELA, e repassado a partir da assinatura desta norma coletiva de trabalho, em favor do sindicato demandante como contribuição de fortalecimento sindical conforme Art. 513 da CLT.

§2º - Os valores descontados referentes ao parágrafo anterior serão recolhidos diretamente na tesouraria do sindicato dos trabalhadores até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, ficando as empresas sujeitas a multa de 10% (dez por cento) ao mês, em favor do sindicato obreiro, até o limite de 12 (doze) meses, se o recolhimento não se efetivar neste prazo.

§3º - Fica ajustado que as empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, a contribuição assistencial na forma abaixo:

1 – As empresas descontarão **R\$ 9,00 (nove reais)** ao mês dos salários de todos os seus empregados, inclusive do 13º, a partir do mês de Janeiro/2023, em favor do STICC, devendo incluir aviso (rubrica específica) no contra cheque do trabalhador, explicando a natureza do desconto, especificando a rubrica do mesmo e quais são os prazos e a forma para oposição.

2 – Após o PRIMEIRO desconto, o empregado, caso queira, deverá apresentar ao sindicato laboral oposição oposição formal (escrita), requerendo o cancelamento e a restituição, pelo STICC, do que foi deduzido de seu salário;

3 – O Sindicato dos Trabalhadores terá após a solicitação de cancelamento feito pelo empregado diretamente na sede do Sindicato, 10 (Dez) dias para encaminhar a cada empresa, a relação dos trabalhadores que discordaram do desconto da contribuição assistencial;

4 – O desconto será recolhido pela empresa em conta bancária vinculada do sindicato laboral a ser fornecida posteriormente, até no dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sendo que as empresas efetuarão o recolhimento como simples intermediária. As empresas também efetuarão o recolhimento diretamente ao sindicato;

5 – A presente convenção supre a “à autorização prévia e expressa” a que se refere o art. 579 da CLT, alterado pela Lei nº 6.787 – B, uma vez que é facultado ao empregado requerer a suspensão dos descontos, na forma do item 2 (dois) da presente cláusula;

6 – O sindicato dos trabalhadores dará publicidade dessa contribuição assistencial, inclusive do percentual ou valor de desconto, os prazos e forma de oposição, e também divulgará pela imprensa a assinatura dessa CCT.

CLÁUSULA 54ª – A entidade demandante, através de 01 (um) Diretor credenciado sempre que houver necessidade, levará oficialmente a administração da empresa, as reclamações que configurarem a falta de cumprimento das cláusulas desta convenção, que lhes forem apresentadas pelos trabalhadores.

CLÁUSULA 55ª -Será facultado pela empresa, o acesso a seus canteiros de obras, de Diretores do Sindicato, no máximo de dois (02) dias por semestre, desde que se identifiquem e não interrompam o andamento dos trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Esse acesso terá a finalidade de fiscalizar o cumprimento desta CCT e deverá ter o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 56ª - Nas empresas com mais de 100 (cem) empregados, é assegurada a eleição de 01 (um) representante desde, na qualidade de Delegado Sindical, com a finalidade exclusiva de promover o entendimento entre os empregados e empregadores, com duração de mandato a cada Convenção anual. O regime de eleição será elaborado pelos empregados em conjunto com o Sindicato Obreiro e o processo eleitoral acompanhado pelo empregador, sendo que garantidos os direitos dos Dirigentes Sindicais especialmente os constantes no art. 543 da CLT.

CLÁUSULA 57ª – As decisões das comissões compostas com base no art. 510-A da CLT, não podem revogar ou renunciar, individual ou coletivamente, nenhuma das condições estabelecidas na presente convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO. Qualquer alteração nas condições desta convenção deve ser proposta pela comissão ao sindicato obreiro, que procederá prévia avaliação da proposta. Se verificado pelo sindicato obreiro que a proposta pode trazer benefícios aos trabalhadores, poderá ser colocada em votação em assembleia com os trabalhadores da respectiva empresa e com a comissão, para então ser solicitada

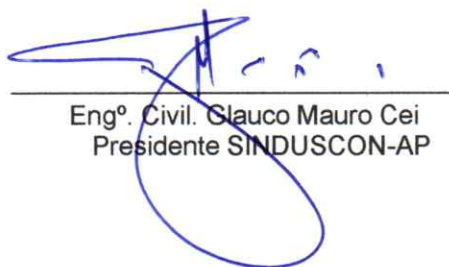
negociação diretamente com a empresa.

CLÁUSULA 58ª – As empresas não associadas ao sindicato patronal, recolherão uma contribuição complementar e necessária às custas da negociação desta Convenção no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A contribuição assistencial patronal deverá ser recolhida, independentemente da sindical na Caixa Econômica Federal, Agência 0658 – Conta Corrente 458-0, em nome do SINDUSCON/AP.

CLÁUSULA 59ª – As dúvidas e divergências suscitadas em torno da presente CCT, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, 8ª Região do Trabalho.

E, por estarem justas e convencionadas, as partes assinam a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, comprometendo-se consoante os termos do artigo 614 da CLT, a promover o depósito de uma via da mesma na **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO AMAPÁ**, e as demais, depois de homologadas, ficarão em poder das partes convenientes.

Macapá-Ap. 01 de Janeiro de 2023.



Engº. Civil. Clauco Mauro Cei
Presidente SINDUSCON-AP



Francisco Carlos Vilhena dos Anjos
Presidente do STICC